

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.217, de 22 de maio de 2014)*

LEI N.º 3.694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJun. [E autoriza crédito adicional especial correlato.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, **PROMULGA** a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e que utilizará a sigla "CIJun".
- Art. 2º A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.
- Art. 3º O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.
- **Art. 4º** A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:
- I traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros órgãos públicos;
- H executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira eentralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;
- HI planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu arquivamento, manuscio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;
- IV prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.
- I execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 − pág. 2)

H – execução, mediante contratos ou convênios, de serviços na área de tecnologia de informação e comunicação, de interesse de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta; (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

HI — assessoramento técnico e treinamento a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como a outras entidades por eles indicadas, mediante a celebração dos respectivos ajustes; (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

IV – execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para entidades privadas, sem prejuízo dos objetivos consignados nos itens anteriores e mediante prévia deliberação da Diretoria; (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

V — criar condições de segurança adequada à guarda de suas informações, constantes dos eadastros e registros municipais informatizados, e promover mecanismos adequados de disseminação seletiva; (Acrescido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

VI — normatizar, processar, manter e operacionalizar Sistemas de Informações e Comunicações contendo cadastros e registros municipais informatizados da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (Acrescido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

VII – prover, através de recursos próprios ou de terceiros, equipamentos e/ou "hardwares" para a Administração Pública Direta ou Indireta, para a consecução de seus objetivos sociais. (Acrescido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

I – a execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

II – a execução, mediante contratos ou convênios, de serviços na área de tecnologia de informação e comunicação, de interesse de qualquer entidade privada ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Governo Municipal, Estadual ou Federal; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

III – a prestação de serviços de assessoramento técnico e treinamento na área da tecnologia da informação e comunicação a entidades ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí, bem como a qualquer entidade privada ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Governo Municipal, Estadual ou Federal, mediante contratos ou convênios; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

IV – a criação e a disponibilização de condições de segurança adequada à guarda de suas informações, constantes dos cadastros e registros municipais informatizados, bem como a promoção de mecanismos adequados de disseminação seletiva; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 3)

V – a normatização, o processamento, a manutenção e a operacionalização de Sistemas de Informações e Comunicação, contendo cadastros e registros municipais informatizados da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

VI – o fornecimento de equipamentos e/ou hardwares para a Administração Pública Direta ou Indireta, para a consecução dos objetivos sociais; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.217</u>, de 22 de maio de 2014)

VII – a prestação de serviços de implantação e gerenciamento de ambientes tecnológicos e de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados; (Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

VIII – a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM); (Acrescido pela <u>Lei n.º</u> 8.217, de 22 de maio de 2014)

IX – a comercialização, o licenciamento, o sublicenciamento, o desenvolvimento e a cessão de direitos de uso de programas de computação (softwares); (Acrescido pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

X – à critério da Administração Direta, a participação na implantação e gestão de parque tecnológico no Município de Jundiaí, na forma da legislação que disciplina a matéria, mediante contrato ou convênio. (Acrescido pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014)

Parágrafo único. Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes. (Revogado pela <u>Lei n.º 7.673</u>, de 19 de maio de 2011)

Art. 5º A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º *Vetado*.

Art. 6º O capital da sociedade a constituir-se será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de eruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e einquenta e cinco) BTNs do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 4)

- **Art.** 6º O capital da CIJUN será de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficando neste ato autorizada a Municipalidade a subscrever e integralizar o montante respectivo de sua participação na respectiva sociedade. (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)
- **Art.** 7º O Município deverá subscrever e realizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.
- § 1º O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- § 2º Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.
- § 3º O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.
- § 4º As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.
- § 5º Vetado.
- § 6º Vetado.
- **Art. 8º** O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.
- **Art. 9º** Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTNs, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 10.** Para os efeitos do art. 7° , § 4° , arts. 8° e 9° , utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.
- **Art. 11.** A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.
- **Art. 12.** Fica a sociedade autorizada a:
- I celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;
- II transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 5)

III – hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV – receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V – receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

V – receber os servidores municipais lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta Lei, observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos encargos sociais; (Redação dada pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993)

VI – devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

§ 1º Os servidores colocados à disposição da sociedade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo, o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, na proporção do vencimento ou salário a que vier a fazer jus. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993)

Art. 13. É vedado à sociedade ora constituída:

 I – contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II – ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão da administração direta ou indireta.

Art. 14. A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembleia de Acionistas.

Art. 14. A CIJUN será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos por um Conselho de Administração, o qual



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 6)

será composto por até 4 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas. (Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011)

Art. 15. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º Vetado.

§ 1º No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993)

§ 2º Vetado.

- § 2º Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei. (Redação dada pela <u>Lei n.º 4.181</u>, de 27 de agosto de 1993)
- § 3° O conselheiro não será remunerado. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 4.932</u>, de 17 de dezembro de 1996, que foi revogada pela <u>Lei n.º 5.234</u>, de 11 de março de 1999)
- **Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo